

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Portaria n.º 2:214

Tendo-se suscitado dúvidas se as obrigações do fundo externo português, 3 por cento, 3.ª série (sem juro), eram abrangidas pelas disposições do decreto n.º 6:449, de 13 do corrente mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que as referidas obrigações não estão abrangidas pelas referidas disposições.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1920.—O Ministro das Finanças, *Francisco Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 957

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos e equiparados dos quadros activos e permanentes do exército de terra e mar são obrigados a inscrever-se sócios do Montepio Oficial, criado pela carta de lei de 2 de Julho de 1867, desde que não tenham mais de quarenta anos de idade.

§ único. É facultativa a inscrição dos actuais sargentos e equiparados que provarem, junto dos seus comandantes ou chefes, que se achavam à data da promulgação da presente lei inscritos em qualquer instituição de previdência pela qual leguem pensão mensal a sua família.

Art. 2.º É facultativa a inscrição no Montepio Oficial aos sargentos e equiparados reformados que, examinados por uma junta médica escolhida pelo Montepio, sejam julgados por ela em condições de o poderem fazer, e aos restantes oficiais inferiores da força armada do país, fora do pessoal permanente, desde que uns e outros se obriguem a pagar a cota igual à que lhes competiria no serviço activo.

§ único. Os sócios nestas condições perdem todos os direitos adquiridos desde que devam seis meses de cotas.

Art. 3.º Os sargentos sócios do Montepio descontarão mensalmente um dia dos seus vencimentos de pré e gratificação de readmissão correspondente, sendo a pensão a legar fixada nas mesmas condições em que o é para os restantes sócios.

§ único. Quando o sargento fôr promovido a oficial proceder-se há, pelo que respeita a cotas e pensões, como se acha estabelecido nas leis e estatutos para os sócios desta categoria.

Art. 4.º Os sargentos sócios do Montepio gozam de todas as vantagens, direitos e deveres inerentes aos restantes sócios, de harmonia com a presente lei e respectivos estatutos.

Art. 5.º O processo para a inscrição dos sargentos e equiparados dos quadros activos do exército de terra e mar será o mesmo que o seguido para os oficiais.

§ único. Depois da promulgação desta lei será imediatamente executada esta disposição.

Art. 6.º O fundo de 50.000\$, criado pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, continuará a inscrever-se no orçamento por cotização proporcional dos Ministérios de que depende a força armada da Nação,

segundo o número de sargentos e equiparados dos quadros activos, juntar-se há ao subsídio concedido pelo Estado ao Montepio Oficial, no qual fica integrado o Montepio dos sargentos e equiparados, criado pelo referido decreto com força de lei.

Art. 7.º A direcção do Montepio poderá requisitar aos Ministérios respectivos o número de sargentos precisos para os serviços de secretaria, ficando estes ali em diligência.

Art. 8.º Proceder-se há à revisão dos estatutos do Montepio Oficial, de harmonia com a presente lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra e Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista*—*Francisco de Pina Esteves Lopes*—*João Estêvão Águas*—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.

Lei n.º 958

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos militares mutilados e estropiados por causa de combates em Portugal em defesa da República o disposto no decreto n.º 4:154, de 20 de Abril de 1918, que regula os vencimentos dos militares, mutilados e estropiados em tratamento em qualquer estabelecimento de reeducação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra e Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista*—*Francisco de Pina Esteves Lopes*—*João Estêvão Águas*—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.

Lei n.º 959

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É entregue à Cruzada das Mulheres Portuguesas o Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra, passando a funcionar nos termos do regulamento aprovado por portaria n.º 1:113, de 11 de Outubro de 1917, com as alterações que lhes têm sido introduzidas pelas necessidades do serviço.

Art. 2.º A receita do Instituto será constituída pelas importâncias a que se refere o artigo 8.º do citado regulamento e pelo subsídio mensal necessário para ocorrer às despesas de hospitalização de oficiais e praças e respectivo rancho, e que será pago pelo Ministério da Guerra em conta de verba para «despesas resultantes da guerra».

Art. 3.º Para exercer, por parte do Ministério da Guerra, a fiscalização médica e militar a que se refere o artigo 3.º da portaria acima citada, será nomeado um oficial médico para inspector e delegado ao conselho fiscal.

Art. 4.º Enquanto o Instituto estiver tratando dos mutilados da guerra, o Ministério da Guerra fornecerá o pessoal menor militar necessário para o serviço, o qual será considerado supranumerário dos respectivos quadros.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.